



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000526-85.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JAMESON PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000526-85.2025.8.26.0520

Agravante: Jameson Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21.851

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Progressão de regime alcançada durante o processamento do agravo - Perda de objeto - Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Jameson Pereira da Silva** contra a r. decisão de fl. 276 que, considerando o advento da Lei n. 14.843/2024, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, e tendo em vista o processamento de elevado número de pedidos de progressão de regime, solicitou informes junto à Direção da Unidade Prisional acerca da possibilidade de realização de exame criminológico no prazo máximo de 30 dias.

Inconformada, busca a **Defesa** a concessão da progressão do Agravante ao regime aberto independentemente da sua submissão ao exame criminológico (fls. 07/13).

Regularmente processado o agravo interposto e oferecida contraminuta pelo Ministério Público (fls. 283/288), a decisão foi mantida pelo Juízo *a quo* (fl. 290).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 298/301).

É o relatório.

O julgamento do agravo está prejudicado.

Consultando os autos de origem (processo nº 0016897-48.2021.8.26.0041), verifica-se através da r. decisão de fls. 291/293, proferida em 26 de fevereiro de 2025, que foi concedida a progressão do Agravante ao regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento trimestral à Vara de Execuções Criminais ou à Central de Atendimento ao Egresso e Família – CAEF, para informar sobre as suas atividades; b) obtenção de ocupação lícita, devendo comprovar junto à VEC ou CAEF; c) sair para o trabalho às 06h da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h, bem como em finais de semana e feriados, salvo autorização expressa do Juízo; d) não mudar de comarca sem prévia autorização do Juízo; e) não mudar de residência sem comunicar o Juízo; f) não frequentar bares, casas de jogos e outros locais incompatíveis com o benefício conquistado.

Dessa forma, esvazia-se a pretensão aventada neste recurso, com consequente perda de objeto, prejudicando seu julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se **prejudicado** o julgamento do presente agravo pela perda do seu objeto.

ROBERTO PORTO
Relator